

## **RESOLUÇÃO ENAMAT Nº 26, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**

Estabelece os critérios de pontuação ou valoração de atividades formativas de aperfeiçoamento técnico para promoção por merecimento e para vitaliciamento dos(as) Magistrados(as) do Trabalho.

**A DIRETORA DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO – ENAMAT, MINISTRA DORA MARIA DA COSTA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,**

**CONSIDERANDO** a competência definida no art. 111-A, § 2.º, I, e no art. 93, II, *c*, da Constituição Federal de 1988, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 45/2004;

**CONSIDERANDO** a alteração da Resolução n.º 106 do Conselho Nacional de Justiça promovida pela Resolução n.º 426, de 2021, deste Conselho, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados;

**CONSIDERANDO** a previsão do art. 9.º da Resolução n.º 159 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da regulamentação e valoração de cursos oficiais e acadêmicos para fins de vitaliciamento e promoção;

e

**CONSIDERANDO** a deliberação do Conselho Consultivo da ENAMAT;

**RESOLVE:**

## TÍTULO I

### DA AVALIAÇÃO DO APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO PARA FINS DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE MAGISTRADOS(AS)

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Os critérios de pontuação ou valoração de atividades formativas para fins de aferição do merecimento para promoção de magistrados(as) do trabalho, bem como para vitaliciamento, observadas as normas pertinentes do Conselho Nacional de Justiça, passam a ser definidos pela presente resolução.

**Art. 2º** Na avaliação do aperfeiçoamento técnico do(a) magistrado(a), considerar-se-ão os seguintes fatores, conforme pontuação contida no Anexo:

I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pela ENAMAT para tal fim, ou, consoante regulamentação elaborada por esta, em outras ações educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas por esta Escola Nacional, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio;

II - os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira;

III – a atividade docente, assim considerada:

a) as aulas, palestras e conferências ministradas em cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário;

b) a participação efetiva de magistrados na condição de presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, inclusive nos termos do art. 4º da Resolução CNJ nº 170/2013, bem como em bancas de concurso público da magistratura e em comissões de juristas, ainda que instituídas pelo Poder Legislativo ou Executivo, desde que a atividade esteja em conformidade com a Resolução CNJ n.º 34/2007 (art. 4º-A e seu parágrafo único).

§1º Na definição dos critérios de pontuação, o valor total máximo para cada um dos itens acima deverá ser fixado com a observância das faixas estabelecidas nos Anexos desta Resolução.

§2º Poderá o(a) magistrado(a) atingir a pontuação máxima, relativa ao aperfeiçoamento técnico, por diferentes meios.

§3º Cada um dos fatores de avaliação do aperfeiçoamento técnico poderá ser mensurado de 0 (zero) até a respectiva pontuação máxima estipulada, com especificação do valor atribuído a cada um dos correspondentes subitens, restando a pontuação final limitada ao máximo de 25 (vinte e cinco) pontos, admitindo-se o voto com motivação aliunde (de adesão).

§4º Salvo em relação aos títulos constantes do item II do Anexo 2 em que será considerada toda a vida pregressa do postulante ao cargo, serão computados somente os pontos obtidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à publicação do edital de promoção, ressalvado o disposto no §2º do artigo 4º da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS OFICIAIS OU RECONHECIDOS PELA ENAMAT**

**Art. 3º** Consideram-se cursos as ações formativas realizadas pela ENAMAT, Escolas Judiciais Regionais, Tribunais, ou Conselhos do Poder Judiciário, diretamente ou mediante convênio com outras instituições, independentemente da denominação utilizada, a exemplo de palestras, simpósios, oficinas e laboratórios.

**Art. 4º** Somente serão computados pontos por cursos reconhecidos como atividade de formação continuada ou de formação de formadores de magistrados, de acordo com as normas editadas pelo CNJ e pela ENAMAT.

**Art. 5º** A pontuação será definida conforme estabelecido nos Anexos, consideradas as ações formativas, individualmente ou em conjunto, condicionadas à respectiva certificação de frequência e aproveitamento à escola judicial regional.

§1º Não poderá haver distinção entre a pontuação atribuída por cursos oficiais promovidos pela ENAMAT ou pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, presenciais ou em EaD, diretamente ou mediante convênio.

§2º Computar-se-ão pontos apenas para atividades formativas cujos certificados foram emitidos ou validados em conformidade com as normas da ENAMAT.

§3º Para fins de promoção e acesso, não serão computados pontos por participação, como aluno, nos Módulos Nacional e Regional de Formação Inicial de Magistrados.

**Art. 6º** Para os efeitos desta Resolução, as atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação e assessoria em cursos de formação de magistrados na ENAMAT ou nas Escolas Judiciais dos Tribunais do Trabalho são consideradas serviço público relevante e computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

Parágrafo único. É vedada a contagem, em dobro, das mesmas atividades, ainda que o magistrado tenha participado do evento como docente e discente, cabendo-lhe optar por apenas um dos registros.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DIPLOMAS, TÍTULOS OU CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSOS JURÍDICOS OU DE ÁREAS AFINS**

**Art. 7º** São cursos oficiais aqueles mantidos no Brasil ou no exterior e reconhecidos pelo Ministério da Educação, observados os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Os títulos de graduação e de pós-graduação obtidos no exterior somente serão considerados após sua revalidação no Brasil, na forma da legislação educacional.

**Art. 8º** Não se fará diferenciação de pontuação em virtude da área de concentração de cursos jurídicos.

Parágrafo único. Definir-se-ão as áreas afins de competências profissionais da magistratura considerando-se os eixos de formação, estabelecidos na Tabela de Competências da Magistratura do Trabalho instituída pela ENAMAT.

**Art. 9º** Pontuar-se-ão, apenas, os títulos dos cursos concluídos após o ingresso na magistratura.

**Art. 10.** Caberá ao(à) magistrado(a) comprovar o aproveitamento, conforme o caso, mediante certificado de conclusão, diploma ou outro documento válido da titulação.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA MINISTRAÇÃO DE AULAS E PALESTRAS**

**Art. 11.** Para a pontuação prevista no art. 2º, III, desta Resolução, consideram-se cursos todas as ações formativas, independentemente da denominação utilizada, de modo presencial ou por meio de EaD, realizadas pela ENAMAT, pelas Escolas Judiciais de

Tribunais Regionais do Trabalho, pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, diretamente ou mediante convênio com outras instituições.

§1º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se como ministração de aulas as atividades dos profissionais de ensino, na forma do art. 12 da Resolução Administrativa n. 1.158/2006, em cursos ou eventos, presenciais ou a distância, na qualidade de instrutor, tutor, conteudista, dentre outras.

§2º Serão computados pontos pela ministração de aulas e palestras em cursos independentemente do público-alvo da formação.

§3º Será atribuída pontuação pelo acompanhamento ou orientação de juízes vitaliciandos, em prática jurisdicional tutelada, em curso de formação inicial de magistrados.

§ 4º Quando se tratar de Curso cuja duração não esteja integralmente compreendida no período de aferição do aperfeiçoamento técnico, a Escola Judicial providenciará, apenas para o professor ou tutor, a expedição de certidão das horas-aulas em número proporcional ao das aulas ministradas.

**Art. 12.** Não haverá distinção entre a pontuação atribuída pela ministração de aulas em ações formativas promovidas pela ENAMAT ou pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, presenciais ou em EaD, diretamente ou mediante convênio.

## TÍTULO II

### DO VITALICIAMENTO

**Art. 13.** Constituem requisitos para o vitaliciamento a frequência e o aproveitamento nos Módulos Nacional e Regional do Curso de Formação Inicial de Magistrados do Trabalho e o cumprimento da carga horária mínima obrigatória, prevista para o aperfeiçoamento periódico de magistrados, segundo as normas editadas pela ENAMAT.

§1º A Formação Inicial dos Magistrados do Trabalho será realizada em todo o período de vitaliciamento, conjugando-se atividades teóricas e práticas.

§2º A análise do aperfeiçoamento técnico, para fins de vitaliciamento, levará em conta critérios objetivos de caráter qualitativo.

**Art. 14.** Ao(À) Juiz(íza) do Trabalho Substituto(a) em fase de vitaliciamento será assegurada vista dos relatórios elaborados pela Escola Judicial Regional e das demais informações correspondentes à sua formação inicial e aperfeiçoamento técnico.

### **TÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** Caberá à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho manter cadastro individualizado dos(as) Juízes(ízas) do Trabalho, para registro e anotações relativas à ministração, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, considerando os dados fornecidos pelo(a) magistrado(a), conforme o caso, observadas as disposições constantes desta Resolução.

**Art. 16.** A Escola Judicial fornecerá ao Tribunal Regional do Trabalho, ou a qualquer interessado, os dados relativos ao aperfeiçoamento técnico dos(as) Juízes(as) do Trabalho que concorrem à promoção.

**Art. 17.** Para comprovação das atividades relativas à ministração de aulas e palestras, frequência e aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, para fins de pontuação a título de aperfeiçoamento técnico, nos termos da presente resolução, serão válidos, apenas, os cursos e eventos apresentados e registrados na respectiva Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho.

**Art. 18.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução ENAMAT nº 14/2013 e as demais disposições contrárias.



**Ministra DORA MARIA DA COSTA**  
Diretora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento  
de Magistrados do Trabalho - ENAMAT